Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/04/2021

Número: **1002370-40.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPA**
Última distribuição : **16/05/2019**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HOSPITAL OPHIR LOYOLA (LITISCONSORTE)	**TIAGO RAMOS AZEVEDO (ADVOGADO)**
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (LITISCONSORTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (LITISCONSORTE)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em saúde, do Ministério da Saúde (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Coordenador Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/MS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
486471891	09/04/2021 11:22	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1002370-40.2019.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: HOSPITAL OPHIR LOYOLA e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TIAGO RAMOS AZEVEDO - PA12537
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os documentos carreados aos autos após a prolação da sentença de mérito em 24 de junho de 2020 (ID n. 260682863) demonstram de forma clarividente que a União persiste em não cumprir a tutela de urgência. Vejamos

Após a prolação da sentença, a UNIÃO apresentou a Nota Técnica n. 385/2020-CGCEAF/DAF/SCTIE/ME (ID n. 279770873 - pag. 08/13), listando o quantitativo de medicamentos distribuídos ao Estado do Pará, no que diz respeito a programação do segundo semestre de 2020. Na referida lista consta distribuição zero do medicamento *Imunoglobulina Humana 5g,* além de distribuição aquém da demanda aprovada em relação aos medicamentos *Abatacepte, Enoxaparina 40 mg, Levitiracetam, Mesilato de Imatinibe 100 mg e 400 mg, Rituximabe 500 mg e Somatropiona 4UI.*

A UNIÃO, como sempre fez no curso da ação e continua fazendo, apontou questões de ordem procedimental e burocrática relacionadas a aquisição dos medicamentos para justificar a ausência de distribuição do quantitativo conforme a requisição do ente estadual.

A Nota Técnica n. 10, de 21/07/2020, do DEAF/SESPA/PA (ID n. 303170882 – pag. 15/17) informa atraso na entrega de diversos medicamentos, no tocante a programação do 3º semestre de 2020, os quais deveria ter sidos disponibilizados até 30 de junho daquele ano. No referido relatório, para além da

disponibilização em quantitativo insuficiente de vários medicamentos, consta a informação de nenhum quantitativo disponibilizado em relação a alguns outros, dentre eles a *Imunoglobulina Humana 5g e Rituximabe 500 mg.*

Em seguida, a União apresentou a Nota Técnica 494/2020-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (ID n. 324240432 – pag. 31/39), de onde se extrai que em setembro de 2020 haviam diversos medicamentos do Grupo 1A cujo quantitativo disponibilizado pelo MS estava aquém do quantitativo aprovado para o Estado do Pará, em relação a programação do 3º Trimestre de 2020. Cabe ressaltar que os medicamentos deveriam ser disponibilizados, segundo previsto na Portaria de Consolidação n. 2/2017, até **30 de junho de 2020**. Chama a atenção que mesmo se tratando de dados atualizados até setembro de 2020, em relação a alguns medicamentos não houve repasse de qualquer quantidade, tal como *olanzapina 10 mg, rituximage 100 mg e 500 mg* e *imunoglobulina humana 5g.*

Na petição ID n. 339075970, o Hospital Ophir Loyola informa que os medicamentos do componente do Grupo 1A estão com estoque zerado naquele nosocômio, *"acarretando prejuízos incomensuráveis aos seus pacientes, haja vista que utilizados para tratamento de câncer, os quais, como se pode supor, não podem sofrer solução de descontinuidade".*

No Ofício Circular n. 40/2020/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, datado de de 31 de Julho de 2020 (ID n. 383468880 – pag. 03/07), o MS reconhece ausência de aquisição em quantitativo suficiente dos medicamentos *Imunoglobulina Humana 5g, Olanzapina 5 e 10 mg, Quetiapina 25 mg, 100 mg e 200 mg, Sildenafila, Rituximabe e Trastuzumabe 150 mg.*

A Defensoria Pública da União colacionou aos autos o ofício DG.GAB 1117/2020 (ID n. 398768935), em que o Hospital Regional do Baixo Amazonas do Pará informa a existência de 7 pacientes aguardando a disponibilização de *Imunoglobulina Humana 5g.*

No mais, as Notas Técnicas 13/2020, 14/2020 e 15/2200 (ID n. 446686386), da SESPA, revelam o cenário trágico de disponibilização insuficiente de diversos medicamentos do Grupo 1A ao Estado do Pará, no tocante ao 4º Trimestre de 2020. É de se lamentar que na data de 11/12/2020, um rol extenso de medicamentos não tinha sido disponibilizado integralmente pelo MS ao Estado do Pará, havendo diversos medicamentos com estoque muito aquém do quantitativo aprovado, e ainda, fármacos com quantitativo zero de repasse, tal como, mais uma vez, a *Imunoglobulina Humana 5g.*

Para além das informações já citadas, o MPF acostou diversos requerimentos protocolados junto ao *parquet* federal e estadual por cidadãos residentes no Estado do Pará, alegando ausência de disponibilização de medicamentos integrantes do GRUPO 1A do CEAF na rede do SUS no segundo semestre de 2020, imprescindíveis para o tratamento de variadas doenças graves, especialmente os fármacos *Imunoglobulina Humana 5g, Micofenolato de mofetila 500 mg, Fumarato de Dimetila 240 mg.*

O *parquet* também informou veiculação de reportagem jornalística recente em conhecido meio de telecomunicação nacional dando conta da falta generalizada de medicamentos imunodepressores para pacientes transplantados, devido a ausência de repasse por parte do Ministério da Saúde[1]. Um dos medicamentos citados na reportagem é o *Micofenolato de Sódio,* que também consta com distribuição aquém da demanda do Estado do Pará no 4º semestre de 2020, conforme Nota Técnica 15/2020.

Desse modo, resta fartamente demonstrado nos autos que a União permanece não cumprindo a contento o dever de aquisição e repasse dos medicamentos integrantes do grupo 1A do CEAF e da lista de aquisição centralizada da Assistência Oncológica, conforme estabelecido em normativos do Sistema Único de Saúde.

O atraso sistemático de repasse dos medicamentos, quantitativos disponibilizados a menor em relação a demanda aprovada, e em alguns casos, indisponibilidade total, são fatos incontroversos e que demonstram não haver um planejamento ou plano para aquisição adequado por parte da União para aquisição e remessa desses medicamentos, de um modo que não ocorra descontinuidade.

Nesse ponto, ressalto mais uma vez que razões de ordem burocrática, relacionadas à aquisição e logística para distribuição dos medicamentos às Secretarias Estaduais, de modo algum, podem servir de justificativa à desídia da União, considerando que o cronograma de distribuição decorre de imperativo normativo ao qual o próprio Ministério da Saúde participou da elaboração e que tem por finalidade, em última análise, garantir aos pacientes portadores de doenças graves a plena satisfação do direito a saúde, para o que é imprescindível que não haja solução de continuidade no acesso aos medicamentos destinados ao tratamento dessas doenças.

Como se vê nos autos, os medicamentos que não estão sendo repassados com regularidade aos Estados se destinam ao tratamento de doenças e condições clínicas de elevada gravidade, que se não tratadas corretamente levam certamente o paciente ao óbito. São medicamentos, por exemplo, destinados a tratar de s**índromes raras, Esquizofrenia, Esclerose Múltipla, Câncer, além de imunosupressores para pacientes transplantados.**

Devido a relevância e essencialidade do direito em voga, não é possível, sob nenhum enfoque, aceitar as justificativas da União de modo a relevar a sua falha no fornecimento do fármacos, pois qualquer atraso no repasse dos medicamentos importa em risco concreto a vida de diversos usuários do SUS no Estado do Pára e que dependem desses fármacos para sobreviver.

Ademais, qualquer que seja o tipo de dificuldade administrativa na aquisição de medicamentos a cargo da União, não é suficiente para justificar falhas do tipo verificada nos documentos coligidos aos autos, isto é, deixar de fornecer a quantidade exigida pela demanda de pacientes a nível estadual na programação semestral,, mesmo quando já transcorrido o semestre pertinente, e se não fosse suficiente, não fornecer qualquer quantitativo de alguns medicamentos, a exemplo da **Imonuglobulina Humana 5g.**

Aliás, o quadro fático concernente a esse medicamento ilustra bem o estado de atual de violação do direito fundamental à saúde dos usuários do SUS no Estado do Pará em razão da inércia da União em cumprir o seu dever constitucional. Ora, a imonuglobulina Humana 5g é indicado no PCDT do SUS para tratar a *Síndrome de Guillain Barré,* bem como de outras doenças graves. A referida síndrome consiste em distúrbio autoimune de natureza grave que pode levar a morte do portador por acometimento dos músculos respiratórios.

Ocorre que os documentos juntados após a sentença demonstram que nenhuma unidade do medicamento foi repassada ao Estado do Pará no segundo, terceiro e quarto semestre de 2020, inobstante em todos os meses ter havido demanda aprovada. Trata-se de um fato gravíssimo, pois encerra violação inaceitável à dignidade humana dos usuários do SUS no Estado do Pará, que precisam faz uso dessa medicação para manutenção da vida.

Diante desse contexto de manifesta recalcitrância da União em cumprir a decisão judicial, advirto-a que já está incidindo a multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada na sentença, desde o termo final do prazo de 15 (quinze) dias fixado naquela ocasião, o que ocorreu em18 de agosto de 2020, conforme registro do Sistema PJE.

Sem prejuízo, majoro a multa diária para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que incidirá caso a União não comprove, por meio de documentos idôneos, o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 10

(dez) dias. **Intime-se a União com urgência, via Sistema.**

Outrossim, diante do manifesto ato atentatório a dignidade da justiça, bem como as diversas alterações na titularidade do cargo de Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, determino novamente a intimação do seu atual ocupante, sob pena de multa com fulcro consoante artigo 77, inciso IV, par. 2º. do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, para que comprove a distribruição de medicamentos ao Estado do Pará consoante a programação trimestral no prazo de 30 (trinta) dias, a qual será cumprida por meio de bloqueio no SISBAJUD.

Intime-se por mandado, **pelo plantão**, à Seção Judiciária do Distrito Federal, a autoridade supracitada, para comprovar o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pessoal na forma do artigo 77 do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, encaminhando, em anexo, as Notas Técnicas expedidas pela Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará ao norte assinaladas.

Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se imediatamente.**

Belém, Data de assinatura no Sistema PJE

assinado eletronicamente

Juiz(a) Federal

1https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/02/11/transplantados-correm-perigo-com-a-interrupcao-da-producao-de-remedio-pelo-laboratorio-do-exercito.ghtml